

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:278

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Companhia de Seguros Meridional, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar diversos ramos de seguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Meridional, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar a indústria de seguros nos ramos agrícola, marítimo, incluindo guerra, postal, cristais, furto ou roubo e incêndio, tudo de conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo a mesma sociedade apresentar oportunamente, na aludida Secretaria, um traslado da escritura da sua constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:025

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinada a reforçar a verba de 30.000\$ descrita no capítulo 17.º, artigo 84.º, do orçamento actualmente em vigor, sob a rubrica «Material para laboração das oficinas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:026

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinada a reforçar a verba de 34.731\$33 descrita no capítulo 20.º, artigo 88.º, do orçamento actualmente em vigor, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», a fim de ocorrer até final do ano económico ao encargo das pensões de preço de sangue respeitantes a anos económicos transactos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho No-*

bre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Manuel José Pinto Osório—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4:027

A organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, promulgada por decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, regulou a concessão de abonos para viagem e instalação e a de adiantamentos aos empregados dos corpos diplomático e consular (artigos 93.º a 99.º), sendo porém omissa a respeito de semelhantes concessões a quaisquer outros funcionários que em serviço do Ministério tenham de sair do país, como sucede aos professores das escolas portuguesas no estrangeiro, não obstante a criação destes lugares estar prevista no artigo 107.º da mesma organização. Também a lei n.º 223, de 30 de Junho de 1914, que criou aquelas escolas (junto dos consulados em Demerara, Honolulu e Boston) e fixou os vencimentos dos respectivos professores, descurou até mesmo estatuir o direito destes à concessão do transporte para os seus postos. E nem só os empregados do Ministério dos Negócios Estrangeiros podem ser enviados em serviço deste fora do país, mas funcionários doutros Ministérios e até por vezes cidadãos que não exercem quaisquer funções públicas de natureza permanente. O que tudo considerado e ponderando a necessidade duma providência de carácter genérico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições dos artigos 93.º a 99.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, com as modificações dos artigos 7.º e 12.º da lei de 30 de Junho de 1912, conferidas aos empregados dos corpos diplomático e consular, são applicáveis aos demais funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 1.º Os funcionários com vencimento de residência fixado no orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros são, para o efeito dos abonos previstos nas disposições indicadas no presente artigo, equiparados aos cônsules.

§ 2.º Aos cônsules de 4.ª classe e vico-cônsules, com subsídio consignado no orçamento, quando forem enviados de Portugal, é applicável, para instalação, o disposto no artigo 12.º da lei de 30 de Junho de 1912, computando-se, para esse efeito exclusivo, como vencimento apenas dois terços do subsídio anual.

Art. 2.º Aos funcionários dos restantes Ministérios ou a quaisquer cidadãos que em missão de serviço público, exclusiva do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tenham de sair do país e a quem, por isso, devam ser abonadas as despesas de viagem, ida e regresso, pelo mesmo Ministério, o abono será feito nos termos dos §§ 1.º e 5.º do artigo 94.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 3.º Aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em comissão, para que seja arbitrada remuneração especial a que não corresponda abono para instalação, bem como aos indivíduos de que trata o artigo antecedente, quando do diploma da sua nomeação se reconheça que o serviço fora do país deve exceder um mês, poderá ser antecipada, no máximo, a importância correspondente a trinta dias da remuneração.

§ 1.º Se o prazo fixado ou previsto para a comissão

fôr inferior a um mês, da remuneração conferida ao comissionado apenas poderá adiantar-se, à sua partida para o estrangeiro, até a importância relativa aos dias que se presume ser a sua duração.

§ 2.º Quando o comissionado seja exonerado antes de findo o prazo pelo qual se realizou o abono, deverá repor a importância excedente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:028

Considerando que é diminuta a metade dos emolumentos que, nos termos do artigo 63.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pertence ao cônsul de 4.ª classe em Sevilha, e reconhecidamente insuficiente para o custeamento da gerência consular;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos orçamentos de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no artigo consignado a abonos para despesas de diversos postos consulares «Subsídios a cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules» será adicionado: «Subsídio ao cônsul em Sevilha, 960\$».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 4:029

Considerando que por decreto de 23 de Maio de 1901, no intuito de facilitar as relações postais entre a metrô-

pole e os territórios portugueses de além-mar, foi ordenado que os portes das correspondências destinadas às nossas províncias ultramarinas fôssem igualedos aos que então se cobravam pelas correspondências permutadas no continente e ilhas;

Considerando que estes últimos portes foram aumentados por decreto n.º 3:883, de 25 de Fevereiro findo, sem que tal aumento se tenha aplicado aos portes das correspondências destinadas às colónias:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, que, a começar em 10 de Abril do corrente ano, os portes das correspondências originárias do continente e ilhas destinadas a qualquer das províncias ultramarinas portuguesas sejam igualedos aos que se cobrem pelas correspondências permutadas no continente da República e entre o continente e as ilhas adjacentes.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repertação de Instrução Secundária

Decreto n.º 4:030

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 3:695, de 24 de Dezembro de 1917, são conferidas aos secretários dos liceus funções de tesoureiros dos conselhos administrativos, e que, por este facto, muito convêm pôr estas entidades ao abrigo de possíveis perdas ou desca-minhos de fundos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As futuras nomeações de secretários de Liceus Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra só se consideram definitivas depois de prestada e aprovada uma caução.

Art. 2.º A caução a que se refere o artigo anterior será de 3.000\$ para cada secretário e será prestada perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*